



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

MENSAGEM Nº060/23

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que: “REGULAMENTA O PROGRAMA MUNICIPAL DENOMINADO “REMÉDIO EM CASA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É dever do Estado garantir políticas sociais e econômicas que assegurem o direito a saúde dos cidadãos reduzindo o risco de doenças e de outros agravos e ao acesso unível e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Essa medida é voltada ao cidadão de Carneirinho que necessita de um tratamento contínuo para sua enfermidade, que em decorrência da sua doença não consegue estar presente nas unidades básicas de saúde para a retirada de seu medicamento.

“O programa beneficiará ainda as Unidades Básicas de Saúde do Município, uma vez que eliminará a necessidade presencial desses pacientes a um ambiente que muitas vezes poderá agravar suas condições de saúde, garantindo assim que apenas pessoas que necessitem de atendimento aguardem no local”.

No mais, renovam-se os protestos de estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 22 de novembro de 2023.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

PROJETO DE LEI Nº060/23

“Regulamenta o Programa Municipal denominado “Remédio em Casa” e dá outras providências”.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado no âmbito do Município de Carneirinho, MG, o Programa “Remédio em casa”, consistente na entrega pela municipalidade, dos medicamentos a pacientes hipertensos, diabéticos, acamados ou com dificuldade de deslocamento, diretamente na residência dos cidadãos; visando garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar o atendimento contínuo aos portadores de doenças crônicas.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a presente Lei, naquilo que couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 22 de novembro de 2023.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

A Comissão de Educação Saúde e Assistência para oferecer parecer
Sala das Sessões 12/12/23

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 12/12/23

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer.
Sala das Sessões 12/12/23

Pres. Câmara

Ciente: Pres. Comissão



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000152

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/11/23000152

Número / Ano	000152/2023
Data / Horário	23/11/2023 - 13:47:37
Assunto	Ofício nº 091/2023/GP-PM Projetos de Lei nº: 060/23 e 061/23
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

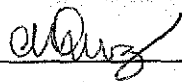
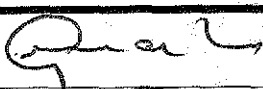
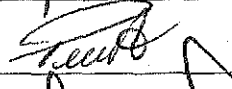
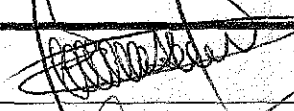
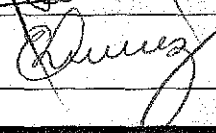
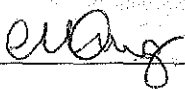
PROJETO DE LEI N.º: 060/2023	"Regulamenta o Programa Municipal denominado "Remédio em Casa" e dá outras providências".
---	---

AUTORIA Poder Executivo	VOTAÇÃO Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO 14/11/23	Analísado pela Assessoria Jurídica em: 27/11/2023

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)

20ª. Reunião ordinária

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>12/12/23</u> Visto do Pres: Maria Ap. de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>12/12/23</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em <u>12/12/23</u> Visto do Pres: Wagner Alves da Silva	
Entregue ao Relator em <u>12/12/23</u> Visto do Relator: Pedro Emilio Martins Arruda	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>12/12/23</u> Visto do Pres: Joaquim Madalena Severino de Almeida	
Entregue ao Relator em <u>12/12/23</u> Visto do Relator: Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>12/12/23</u> Visto do Pres: Maria Ap. de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>12/12/23</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 060/2023

DENOMINAÇÃO: “Regulamenta o Programa Municipal denominado “Remédio em Casa” e dá outras providências”.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **CONCLUIU:** que se trata de projeto legal e constitucional.

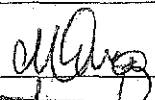
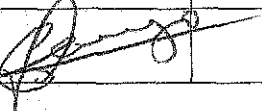
Câmara Municipal de Carneirinho, 27 de novembro de 2023



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

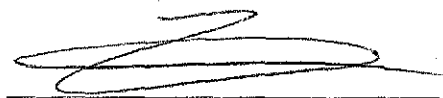
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 27 de novembro de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 27/11/2023.



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 060/2023

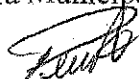
DENOMINAÇÃO: “Regulamenta o Programa Municipal denominado “Remédio em Casa” e dá outras providências”.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistências

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

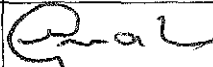
Câmara Municipal de Carneirinho, 27 de novembro de 2023.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Wagner Alves da Silva			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Pedro Emilio Martins Arruda			

Câmara Municipal de Carneirinho, 27 de novembro de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 27/11/2023



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 060/2023

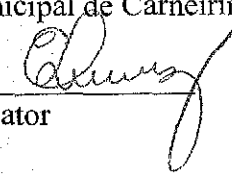
DENOMINAÇÃO: “Regulamenta o Programa Municipal denominado “Remédio em Casa” e dá outras providências”.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

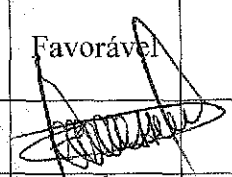
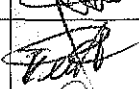
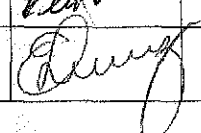
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 27 de novembro de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

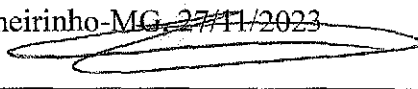
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Joaquim Madalena S.de Almeida			
Vice-Pres.	Pedro Emilio Martins Arruda			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 27 de novembro de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 27/11/2023


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 060/2023

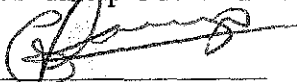
DENOMINAÇÃO: “Regulamenta o Programa Municipal denominado “Remédio em Casa” e dá outras providências”.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

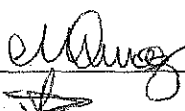
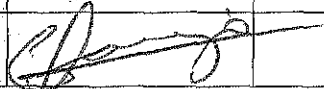
Câmara Municipal de Carneirinho, 27 de novembro de 2023.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 27 de novembro de 2023

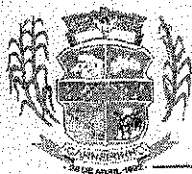
APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 27/11/2023



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO Nº 26/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 060/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 060/2023, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que estima regulamentar o Programa Municipal Remédio em Casa, e das outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 060/2023 por esta Assessoria Jurídica.

II.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.9032, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.9032/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, por se tratar de parecer opinativo e consultivo, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

II.II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

"Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...)"

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 059/2023, haja vista ser matéria de interesse local.

Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 060/2023, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda da mensagem nº 060/2023, com a cordial justificativa para o presente caso.

III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 060/2023. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

O Projeto de Lei está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.

Versa ainda o projeto de lei sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em questão estabelece uma política pública visando à proteção da saúde. Nesse tocante, a Constituição Federal confere competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde.

É o que dispõe expressamente o seu art. 23, II:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

O art. 23 da Constituição Federal não dispõe sobre competência legislativa, mas diz respeito à competência material de implementar medidas voltadas à saúde.

Agora, em que pese a competência material ser comum, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção da saúde, conforme consta do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Apesar dos Municípios não terem sido, expressamente, contemplados com a competência para legislar sobre o assunto, é bem verdade que o inciso II do artigo 30 confere a eles a possibilidade suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais, o mesmo artigo 30 prescreve que cabe ao município "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". Outrossim, o capítulo constitucional destinado a "Saúde" abre suas disposições com o preceito de que é dever do Estado garantir a saúde a todos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Portanto, no que tange à distribuição de competência é do Município a atribuição para deflagrar a propositura em questão, pois está dentre aquelas matérias conferidas ao respectivo ente federado para exercer o poder legiferante.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Tecidas tais considerações, impende observar que a proteção social deve ser efetivada em níveis, bem como que os benefícios assistenciais devem tão-somente ser concedidos àqueles em situação de hipossuficiência ou miserabilidade comprovada.

Dentro deste contexto, importante notar que se inclui nesse programa atendimento à idosos, portadores de deficiências físicas, pacientes acamados e impossibilitados de locomoção, portadores de doenças crônicas, todas essas usuárias do SUS, e ressalta que todos os serviços assistenciais são estruturados sempre de acordo com a realidade local e com a divisão em básicos e especiais (de média e alta complexidade).

Salienta ainda que, a entrega de remédios em domicílio, além de facilitar a vida do usuário frequentador assíduo da farmácia da rede pública, trará também benefícios próprio ao setor público da área da saúde, ao evitar não somente o acesso e a aglomeração de muitas pessoas nas UBS e dispensários, além de otimizar a dinâmica e eficiência no serviço público de saúde.

Ressalta ainda, que o programa deverá ser adequado ao orçamento anual, uma vez que os custos dos medicamentos serão os mesmos, contudo haverá logística e veículos dispendidos para tal finalidade.

Logo, opino favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores. Quanto ao trâmite deverá o respectivo projeto receber os pareceres das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde e Assistência Social".

Isto posto, concluí objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 059/2023, observando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 060/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, uma vez que a respeito à eventuais excessos é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por tais excessos, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 27 de novembro de 2023.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

GABRIELA

APARECIDA TAVARES

LONGO:09747347644

Assinado de forma digital
por GABRIELA APARECIDA

TAVARES

LONGO:09747347644

Dados: 2023.11.27

11:15:09 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

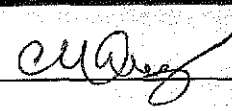
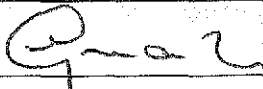
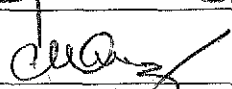
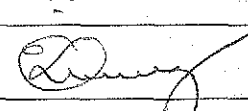
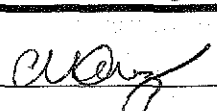
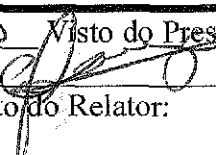
PROJETO DE LEI N.º: 060/2023	“Regulamenta o Programa Municipal denominado “Remédio em Casa” e dá outras providências”.
---	--

AUTORIA Poder Executivo	VOTAÇÃO Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO 14/11/23	Analisado pela Assessoria Jurídica em: 27/11/2023

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)

20ª. Reunião ordinária

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>12/12/23</u> Visto do Pres: Maria Ap. de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>12/12/23</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em <u>12/12/23</u> Visto do Pres: Wagner Alves da Silva	
Entregue ao Relator em <u>12/12/23</u> Visto do Relator: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>12/12/23</u> Visto do Pres: Zenon Pereira Assunção	
Entregue ao Relator em <u>12/12/23</u> Visto do Relator: Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>12/12/23</u> Visto do Pres: Maria Ap. de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>12/12/23</u> Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.L.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 060/2023

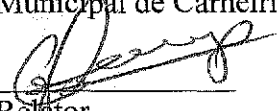
DENOMINAÇÃO: “Regulamenta o Programa Municipal denominado “Remédio em Casa” e dá outras providências”.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

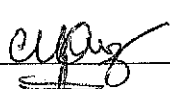
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

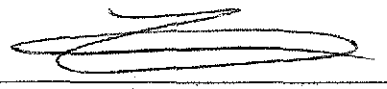
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 12/12/2023.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 060/2023

DENOMINAÇÃO: “Regulamenta o Programa Municipal denominado “Remédio em Casa” e dá outras providências”.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistências

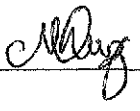
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Wagner Alves da Silva			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por Wagner Alves da Silva

Carneirinho-MG, 12/12/2023


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 060/2023

DENOMINAÇÃO: “Regulamenta o Programa Municipal denominado “Remédio em Casa” e dá outras providências”.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

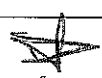
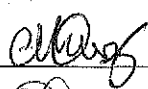
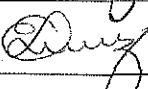
Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

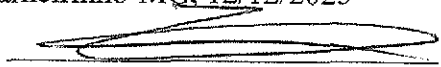
		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Zenon Pereira Assunção			
Vice-Pres.	Maria Ap. Oliveira Queiroz			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 12/12/2023



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 060/2023

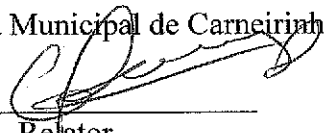
DENOMINAÇÃO: “Regulamenta o Programa Municipal denominado “Remédio em Casa” e dá outras providências”.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

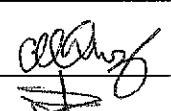
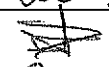
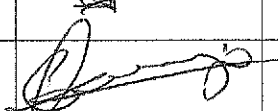
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Ap. de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por Unanidade

Carneirinho-MG, 12/12/2023


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 066/2023

“Regulamenta o Programa Municipal denominado “Remédio em Casa” e dá outras providências”.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado no âmbito do Município de Carneirinho - MG, o Programa “Remédio em casa”, consistente na entrega pela municipalidade, dos medicamentos a pacientes hipertensos, diabéticos, acamados ou com dificuldade de deslocamento, diretamente na residência dos cidadãos; visando garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar o atendimento contínuo aos portadores de doenças crônicas.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a presente Lei, naquilo que couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de dezembro de 2023.

Fábio Samartino
Presidente